



RESOLUÇÃO Nº 05/CONSUNI, DE 10 DE SETEMBRO DE 1993

Baixa normas sobre Estágio Probatório do Servidor Técnico-Administrativo.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário, em sua reunião de 10 de setembro de 1993, na forma do que dispõem o artigo 3º da Lei nº 5.540, de 28.11.68, e o artigo 20 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, e considerando, ainda, o que estabelecem os artigos 12, letra v, e 25, letra r, do Estatuto,

RESOLVE:-

Art. 1º - O servidor nomeado para o cargo efetivo da carreira Técnico-Administrativa, ao entrar em exercício, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, como dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.112, de 11.12.90.

Art. 2º - Durante o estágio probatório serão avaliadas a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo ocupado, considerando-se os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 3º - O servidor em estágio probatório será acompanhado sistematicamente e seu desempenho será analisado através de:

- I - histórico funcional;
- II - duas avaliações parciais, a serem realizadas no 6º e 12º meses, contados a partir da data de entrada em exercício no cargo respectivo;
- III - uma avaliação final, a ser realizada no 18º mês do estágio probatório.

§ 1º - O histórico funcional será elaborado pelo DAP/SRH, fundamentado nos dados e informações encaminhadas pela chefia da unidade em que estiver lotado o servidor;

§ 2º - As avaliações de que tratam os itens II e III deste artigo serão realizadas pela chefia imediata do servidor;

§ 3º - Quando houver mudança de subordinação do exercício do cargo, no decorrer do interstício que anteceder qualquer das avaliações parciais ou da avaliação final, o desempenho do servidor será analisado por todas as chefias de permanência, dentro dos respectivos interstícios;

§ 4º - Os resultados das avaliações parciais e da avaliação final, citadas nos incisos II e III deste artigo, deverão ser encaminhados ao DDP/SRH até 5 (cinco) dias úteis após terminados os respectivos meses de realização;

§ 5º - A avaliação final, realizada no 18º mês, não implicará a descontinuidade de apuração dos fatores indicados nos itens I a V do artigo 2º.

Art. 4º - A coordenação geral do sistema de avaliação do estágio probatório competirá ao Departamento de Desenvolvimento de Pessoal/SRH, cabendo a coordenação técnico-administrativa à Divisão de Acompanhamento e Avaliação/DDP.

Art. 5º - Será da competência do Departamento de Administração de Pessoal/SRH:

a - informar ao DDP/SRH o início do exercício do servidor em cargo efetivo da carreira técnico-administrativa;

b - emitir, quando solicitado pelo DDP/SRH, histórico funcional do servidor em estágio probatório, contendo dados pessoais e funcionais, bem como ocorrências, se houver, de faltas, licenças, penalidades ou processos administrativos disciplinares.

Art. 6º - À Divisão de Acompanhamento e Avaliação do DDP/SRH competirá:

a - elaborar ou reformular os instrumentos a serem utilizados para acompanhamento e avaliações parciais e final dos servidores em estágio probatório;

b - acompanhar o processo de adaptação do servidor em estágio probatório, em especial daquele que apresentar resultados insuficientes nas avaliações parciais referidas no item II do artigo 3º;

c - efetuar a análise do desempenho citado no artigo 3º e propor a confirmação, ou não, no cargo, do servidor em estágio probatório;

d - divulgar o resultado devidamente homologado, antes de concluído o período de estágio probatório, e encaminhá-lo ao interessado mediante expediente, a ser recebido e assinado por ele e sua respectiva chefia.

Art. 7º - À Divisão de Seleção e Orientação/DDP/SRH competirá facilitar o processo de adaptação do servidor em estágio probatório, em especial daquele que apresentar resultados insuficientes nas avaliações parciais.

Art. 8º - Ao Departamento de Desenvolvimento de Pessoal caberá a emissão de parecer conclusivo sobre o estágio probatório do servidor.

Art. 9º - A confirmação do parecer, a que se refere o artigo anterior, será da competência do Superintendente de Recursos Humanos, que o submeterá à consideração do Reitor, para homologação.

Art. 10 - O servidor não aprovado no estágio probatório poderá recorrer da decisão do Reitor ao Conselho Universitário, cabendo a este órgão, no caso, a decisão final.

Parágrafo Único - O recurso de que trata o presente artigo deverá ser interposto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado a que se refere a alínea d do art. 6º.


Art. 11 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 12 - O resultado final da avaliação do estágio probatório será considerado para os efeitos da 1ª progressão por mérito, de que trata o artigo 25, inciso II, do Decreto nº 94.664/87.

Art. 13 - A presente sistemática de avaliação do servidor em estágio probatório não se aplica àquele que, na data da aprovação da presente Resolução, tiver 17 (dezessete) meses ou mais de efetivo exercício no cargo.

Art. 14 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 13 de setembro de 1993.


Prof. ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Reitor